


CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 008/2026																																																																		
 NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN CPFL PIRATININGA - Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL																																																																		
ATO REGULATÓRIO: Minuta Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica Módulo 5 – Acesso ao Sistema																																																																		
EMENTA: Objeto obter subsídios sobre a proposta de regulamentação do art. 26, § 1º W, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025.																																																																		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS																																																																		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.																																																																		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO																																																																	
Módulo 5 – Acesso ao Sistema																																																																		
Revisão - 5																																																																		
Motivo da Revisão - Incorpora aprimoramentos regulatórios relacionados à disciplina do art. 26, § 1º W, da Lei nº 9.427 (após realização da CP xx/2026)	Da Nota Técnica nº 57/2026-STD/ANEEL de 9/4/26: " tem por objetivo propor a abertura de Consulta Pública para disciplinar, no âmbito das Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica (Regras de Transmissão), a possibilidade de ajuste da data de início de execução dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão (CUST), prevista no art. 26, §1º-W, da Lei nº 9.427/1996. A proposta restringe-se aos empreendimentos de geração que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do §1º-C do art. 26, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, observadas as condições legais e regulatórias pertinentes."																																																																	
4 DAS ALTERAÇÕES DESTA REVISÃO																																																																		
4.1 A presente versão incorpora na Seção 5.1 os comandos regulatórios associados ao tratamento regulatório do art. 26, §1º-W, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025 , discutido na Consulta Pública 008/2026 .	A Lei nº 9.427 Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. (...) Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (...) § 1º-W. Os empreendimentos que solicitaram a prorrogação dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C deste artigo, nos termos da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024, que tenham CUST assinado e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ajustar livremente, e de forma não onerosa, o início de execução de seu CUST respeitando o prazo de entrada em operação dos empreendimentos definidos em suas outorgas após prorrogação. § 1º-X. Para os CUSTs firmados sem Garantia Prévia para Celebração do CUST (GPC), a postergação de que trata § 1º-W será realizada mediante apresentação da referida garantia , nos termos da regulação aplicável." (Grifos acrescidos ao texto original)																																																																	
SEÇÃO 5.1 – ACESSO DE CENTRAIS GERADORAS																																																																		
1 OBJETIVO																																																																		
2 CONDIÇÕES GERAIS DE ACESSO																																																																		
3 CONEXÃO ÀS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO																																																																		
4 CONTRATAÇÃO DE USO																																																																		
4.1 Os EUST são devidos por todos os USUÁRIOS a partir do produto entre as TUST e os MUST, por PONTO DE CONEXÃO e horário de contratação.																																																																		
4.2 A TUST-RB será aplicável a todos os USUÁRIOS do SIN e calculada conforme descrito nas Regras de Transmissão e no PROCEDIMENTOS DE REGULAÇÃO TARIFÁRIA – PRORET, e levará em conta as parcelas da RAP associadas às instalações de REDE BÁSICA e ITI.																																																																		
4.3 A celebração dos CUST, incluindo seus termos aditivos, deverá ser precedida da apresentação de garantias financeiras por parte dos USUÁRIOS, com cobertura de montante equivalente, no mínimo, aos valores dos EUST referentes aos 3 (três) anos subsequentes à data da rescisão ou do início de execução do CUST.																																																																		
4.4 Os CUST celebrados por CENTRAIS GERADORAS, inclusive por AUTOPRODUTORES com geração maior que a carga, CENTRAIS GERADORAS HÍBRIDAS ou CENTRAIS GERADORAS ASSOCIADAS, trarão, separadamente, o MUST contratado e, para cada TECNOLOGIA DE GERAÇÃO, a potência instalada e a carga própria.																																																																		
4.5 Quando da implantação de unidades geradoras em instalações de AUTOPRODUTOR, será permitida a adequação do MUST contratado em caráter permanente na modalidade consumo, ou sua substituição por aquele em caráter permanente na modalidade geração.																																																																		
4.6 A antecipação da data de início de execução do CUST será aprovada diretamente pelo ONS, desde que haja disponibilidade no SIN, mediante emissão de PARECER DE ACESSO específico.																																																																		
4.6.1 Para os empreendimentos de geração que busquem antecipação da data de início de execução do CUST com fundamento no art. 26, § 1º-W, da Lei nº 9.427/1996, mantém-se a exigência de Parecer .																																																																		
4.7 A data de início de execução do CUST em caráter permanente poderá ser postergada, por até 12 meses, uma única vez, mediante solicitação ao ONS até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário da data originalmente contratada, desde que não tenha havido investimentos na rede associados ao acesso solicitado.																																																																		
4.7.1 É vedada a postergação para o CUST em execução na data de solicitação.																																																																		
4.7.2 A eventual postergação da data de contratação do uso do sistema de transmissão que tenha sido antecipada observará o disposto neste item.																																																																		
4.7.3 Os empreendimentos de geração que cumprirem cumulativamente os requisitos previstos no art. 26, § 1º-W, da Lei nº 9.427/1996, poderão solicitar, sem limite de quantidade e sem ônus , o ajuste da data de início de execução do CUST.																																																																		
Infelizmente a mais uma vez o parlamento posterga prazos de entrada em operação de fontes incentivadas, prolatando e possibilitando a eternização de subsídios. Do quadro abaixo observa-se um significativo estoque de outorgas não implantadas de fontes solar (80%) e eólica (34%), incentivadas. Fontes que por serem intermitentes estão exigindo a contratação de Energia de Reserva na forma de Potência, que custarão aos consumidores brasileiros R\$ 634 bilhões para os próximos 15 anos (leilões LRCAP 1º, 2º, 4º e 5º)																																																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Tipo</th> <th colspan="2">Em 30/4/26</th> <th colspan="2">Potência GW</th> <th rowspan="2">%</th> <th rowspan="2">% fisc./ out.</th> </tr> <tr> <th>Usinas</th> <th>Outorgada</th> <th>Fiscalizada</th> <th></th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>UHE</td> <td>220</td> <td>103,52</td> <td>103,24</td> <td>38,8%</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>UTE</td> <td>3.113</td> <td>55,36</td> <td>49,06</td> <td>18,4%</td> <td>89%</td> </tr> <tr> <td>EOL</td> <td>1.589</td> <td>52,75</td> <td>34,81</td> <td>13,1%</td> <td>66%</td> </tr> <tr> <td>UFV</td> <td>20.733</td> <td>109,75</td> <td>22,38</td> <td>8,4%</td> <td>20%</td> </tr> <tr> <td>PCH</td> <td>534</td> <td>7,39</td> <td>6,04</td> <td>2,3%</td> <td>82%</td> </tr> <tr> <td>UTN</td> <td>3</td> <td>3,34</td> <td>1,99</td> <td>0,7%</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>CGH</td> <td>717</td> <td>0,94</td> <td>0,92</td> <td>0,3%</td> <td>98%</td> </tr> <tr> <td>MMGD</td> <td>4.322.069</td> <td>47,86</td> <td>47,86</td> <td>18,0%</td> <td>100%</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>4.348.978</td> <td>380,91</td> <td>266,29</td> <td>100%</td> <td>70%</td> </tr> </tbody> </table>		Tipo	Em 30/4/26		Potência GW		%	% fisc./ out.	Usinas	Outorgada	Fiscalizada		UHE	220	103,52	103,24	38,8%	100%	UTE	3.113	55,36	49,06	18,4%	89%	EOL	1.589	52,75	34,81	13,1%	66%	UFV	20.733	109,75	22,38	8,4%	20%	PCH	534	7,39	6,04	2,3%	82%	UTN	3	3,34	1,99	0,7%	60%	CGH	717	0,94	0,92	0,3%	98%	MMGD	4.322.069	47,86	47,86	18,0%	100%	TOTAL	4.348.978	380,91	266,29	100%	70%
Tipo	Em 30/4/26		Potência GW		%	% fisc./ out.																																																												
	Usinas	Outorgada	Fiscalizada																																																															
UHE	220	103,52	103,24	38,8%	100%																																																													
UTE	3.113	55,36	49,06	18,4%	89%																																																													
EOL	1.589	52,75	34,81	13,1%	66%																																																													
UFV	20.733	109,75	22,38	8,4%	20%																																																													
PCH	534	7,39	6,04	2,3%	82%																																																													
UTN	3	3,34	1,99	0,7%	60%																																																													
CGH	717	0,94	0,92	0,3%	98%																																																													
MMGD	4.322.069	47,86	47,86	18,0%	100%																																																													
TOTAL	4.348.978	380,91	266,29	100%	70%																																																													
4.7.3.1 Para os CUST firmados sem o aporte de garantias , a aplicação de ajustes com fundamento no art. 26, §1º-W, da Lei nº 9.427/1996 fica condicionada à apresentação da referida garantia , nos termos do §1º-X do art. 26, §1º-W, da Lei nº 9.427/1996.	Estamos de acordo com a manutenção ou inclusão de garantias para evitar a produção de efeitos redistributivos em ciclos de processos tarifários já definidos, assegurando que os ajustes na data de início de execução do CUST sejam adequadamente considerados nos respectivos processos tarifários evitando que os demais consumidores sejam onerados com RAP's adicionais das Transmissoras.																																																																	
4.7.3.2 A solicitação da postergação da data de início de execução do CUST deve ser apresentada até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário em que se insere a data de execução originalmente contratada.	Estamos de acordo com limitação da data de 31 de março anterior ao ciclo tarifário para evitar a produção de efeitos redistributivos em ciclos de processos tarifários já definidos, assegurando que os ajustes na data de início de execução do CUST sejam adequadamente considerados nos respectivos processos tarifários evitando que os demais consumidores sejam onerados com RAP's adicionais das Transmissoras.																																																																	
4.7.3.3 A solicitação apresentada após o prazo estabelecido no item 4.7.3.2 somente poderá produzir efeitos em ciclos tarifários futuros , devendo ser observadas as seguintes condições:	Estamos de acordo com limitação da data de 31 de março anterior ao ciclo tarifário para evitar a produção de efeitos redistributivos em ciclos de processos tarifários já definidos, assegurando que os ajustes na data de início de execução do CUST sejam adequadamente considerados nos respectivos processos tarifários evitando que os demais consumidores sejam onerados com RAP's adicionais das Transmissoras.																																																																	

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA 008/2026



NOME DA INSTITUIÇÃO: COCEN CPFL PIRATININGA - Conselho de Consumidores da CPFL Piratininga
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Minuta Regras dos Serviços de Transmissão de Energia Elétrica Módulo 5 – Acesso ao Sistema

EMENTA: Objeto obter subsídios sobre a proposta de regulamentação do art. 26, §1ºW, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO
4.7.3.3.1 A execução contratual deverá ser mantida até o término do ciclo tarifário em curso.	Estamos de acordo com manutenção contratual do CUST, para evitar a produção de efeitos redistributivos em ciclos de processos tarifários já definidos, assegurando que os ajustes na data de início de execução do CUST sejam adequadamente considerados nos respectivos processos tarifários evitando que os demais consumidores sejam onerados com RAP's adicionais das Transmissoras.
4.7.3.3.2 Caso a solicitação seja realizada no período compreendido entre 31 de março e 30 de junho , e desde que o CUST já esteja em execução ou que a data de execução originalmente contratada esteja inserida no ciclo tarifário vigente ou no ciclo subsequente , a execução contratual deverá ser mantida até o final do ciclo tarifário subsequente à data da solicitação.	Estamos de acordo com manutenção da data original contratada, para evitar a produção de efeitos redistributivos em ciclos de processos tarifários já definidos, assegurando que os ajustes na data de início de execução do CUST sejam adequadamente considerados nos respectivos processos tarifários evitando que os demais consumidores sejam onerados com RAP's adicionais das Transmissoras.
4.7.3.4 Para o ano de 2026 , a data-limite para solicitação de postergações fica excepcionalmente estendida até 29 de maio de 2026 , exclusivamente para os empreendimentos que se enquadram no §1º-W do art. 26 da Lei nº 9.427/1996.	Entendemos que a regra estabelecida deve ser mantida, inclusive para o ano de 2026, não se aceitando alteração em desacordo com os itens 4.7.3.2 e 4.7.3.3.